

Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.  
**Interessados:** DEBORAH MARIA DAROTL WHILLE  
**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE SUPRESSÃO DE FICHA TÉCNICA EXIGIDA. EXIGÊNCIA JÁ SUPRIMIDA EM RETIFICAÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FORMA DE JULGAMENTO PARA MENOR PREÇO POR LOTE. FORMA DE JULGAMENTO MANTIDA. FRACIONAMENTO DO SERVIÇO INVIÁVEL EM RAZÃO DE SUAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS. ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUANTO À CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO PARA ACRESCENTAR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM VIABILIDADE ECONÔMICA PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

### **RELATÓRIO**

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO 23/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão pública na plataforma web com usuários ilimitados, manutenção corretiva, legal e tecnológica, implantação, migração de dados, treinamento e aperfeiçoamento, provimento de Datacenter e suporte técnico.

A empresa impugnante sustenta a retificação do edital para suprimir a exigência de apresentação de Catálogo/Ficha Técnica do sistema ofertado.

A empresa igualmente alegou que a forma de julgamento do certame (menor preço global) diminui a competitividade, solicitando a alteração para menor preço por lote para que possa participar apenas de um lote.

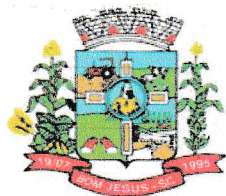
Por fim, argumentou que a certidão negativa de falência e concordata é exigida pelo edital de forma irregular, devendo a administração pública retificar o ato convocatório, a fim de exigir apenas a certidão negativa de falência.

É o relatório.

### **PARECER**

Primeiramente, no que tange a exigência de Catálogo/Ficha Técnica, já houve a supressão deste item por meio de retificação, na data de 14/10/2024, estando superada a discussão.

A impugnante, ainda, sustenta de que o julgamento das propostas na forma "menor preço global" não seria necessário no presente caso, resultando na restrição de participação de licitantes.



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

Todavia, razão não lhe assiste.

Considerando que o processo licitatório se refere a prestação de serviços de sistemas de gestão pública, a solução a ser Contratada deve permitir a padronização de toda a estrutura tecnológica de Gestão, visto que a imposição de um determinado padrão parte da presunção obtenção de outros benefícios, tais como: a redução de custos de manutenção, redução de custos de treinamento e a compatibilização entre os diversos órgãos públicos, mediante economia de escala e uma melhor aderência das soluções aos processos administrativos internos.

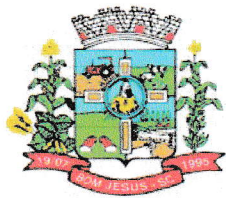
A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União traz o seguinte entendimento:

Súmula nº 247 - TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade".

Assim, no caso concreto, verifica-se que o fracionamento do serviço é inviável em razão de suas características técnicas. E, ainda que fosse possível sua divisibilidade, poderia ocasionar prejuízos à administração pública em razão da dificuldade de execução das etapas de um mesmo serviço, por empresas diversas.

Ademais, o critério de julgamento "menor preço global" facilitará a gestão das contratações, tendo em vista que o objeto será executado por uma mesma empresa. O Município de Bom Jesus é de pequeno porte, e conta com reduzido número de servidores para acompanhamento e gestão de suas contratações. Desta forma, as disposições acima expostas evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele à Administração Pública a licitar o objeto em diversos itens, posto que, são claras ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como à inexistência da perda da economia de escala.

Neste contexto, a utilização do critério "menor preço global" no presente caso é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica. Ademais, possibilitará maior nível de controle pela administração municipal na execução do objeto, a maior interação entre as diferentes fases do serviço, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos e a concentração da garantia dos resultados.



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

A decisão pela forma de julgamento da presente licitação está embasada no art. 40, inciso V, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; (...)

Enfim, diversas razões de interesse público recomendam a licitação em lote único, de modo que, ao contrário do que o olhar técnico – porém abstrato e dissociado do contexto administrativo – indica, há significativas justificativas para a licitação de softwares de gestão em lote único, ao exemplo do que vem ocorrendo na grande maioria dos municípios brasileiros, salientando-se que, a contratação de apenas um fornecedor demandará apenas uma plataforma para interação entre os sistemas e ainda, economizando-se com manutenção, treinamentos, dentre outros.

Concernente a solicitação de alteração da exigência de certidão negativa de falência de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, cumpre destacar que a nova lei de licitações não se refere à recuperação judicial ou extrajudicial como a Lei 8.666/1993 mencionava.

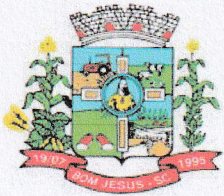
Conforme entendimento jurisprudencial a existência de recuperação judicial, por si só, não é motivo para declarar a licitante inabilitada no certame. Embora, em análise conjunta com outros documentos, a Comissão poderá concluir pela insuficiência financeira da empresa e inabilitá-la.

Em face deste cenário, a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial não deverá ensejar a imediata inabilitação da empresa, incumbindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro examinar a capacidade econômico-financeira da licitante, podendo inclusive realizar diligências, se necessário.

Logo, para resguardar o interesse público e ao mesmo tempo possibilitar a efetivação dos propósitos da Lei 11.101/2005, entendo que necessária a exigência da empresa licitante em recuperação judicial a apresentação, na fase de habilitação, de documento que demonstre sua viabilidade econômica.

Logo, entendo necessária a retificação do edital, para constar subitem que exija a relação de compromissos assumidos pelo licitante em recuperação judicial, destacando-se que o simples requerimento e o correspondente deferimento do pedido de recuperação judicial não servem como documento comprobatório da viabilidade econômica.

**Posto isso**, considerando os princípios administrativos, o OPINATIVO é conhecimento da Impugnação, no entanto, apenas para constar subitem que possibilite a participação de empresas em recuperação judicial, desde que comprovada a viabilidade econômica. Tendo em vista que a



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

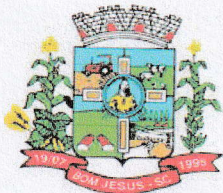
modificação serve para beneficiar os participantes, mantenha-se a abertura do certame para a data de 24/10/2024.

Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus/SC, 18 de outubro de 2024.

*Cynthia Schneider Pellegrini*  
**Cynthia Schneider Pellegrini**

Procuradora  
OAB/SC 43.050



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e determino ao Setor de Licitações que promova a alteração no Edital para acrescentar item relativo à habilitação econômico-financeira, **no Processo Licitatório nº 65/2024, Pregão Eletrônico 23/2024.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 18 de outubro de 2024.

**RAFAEL CALZA**  
Prefeito Municipal